

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202118037003765

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO

DESPACHO Nº 1247/2021 - GAB

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS VISANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. DEFESA DA NORMA. COMPATILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE. ORIENTA RESPOSTA A SER ENCAMINHADA PELA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do **Ofício nº 2021004164923** (000022380368), endereçado ao Senhor Governador e subscrito pelo **Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - Ministério Público do Estado de Goiás**, dando ciência da **Notícia de Fato nº 202100165981** e solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca de alegações contidas na anexa representação anônima formulada àquela instituição.

2. A Notícia de Fato relata suposta **inconstitucionalidade** do art. 8º, inciso III, da Lei estadual nº 15.503/2005^[1], com a alteração efetuada pela Lei estadual nº 20.243/2018. O representante sustenta que a Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do objurgado dispositivo legal, vem permitindo que as organizações sociais contratem médicos e profissionais da saúde mediante interpostas pessoas jurídicas, em contraposição ao entendimento perfilhado pela Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal

(ADI 1923/DF), valendo-se, para tanto, de “procedimentos” ilegais. Diante disso, busca o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da indigitada norma.

3. A Secretaria-Geral da Governadoria, por meio do **Ofício nº 3430/2021 - SGC** (000022380574), solicita à Procuradoria-Geral do Estado, assim como à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde, *“análise e adoção das providências cabíveis”*.

4. Brevemente relatado. Análise.

5. O termo “pejotização” é neologismo que guarda feição pejorativa quando utilizado para designar a ocorrência de fraude na relação de emprego, consistente na “substituição/conversão” do empregado em pessoa jurídica (PJ) constituída com o objetivo único de burlar obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias. Neste caso, o tomador/empregador contrata a pessoa jurídica (PJ) para que seu sócio/titular preste o serviço, desconsiderando-se, premeditadamente, a existência dos requisitos aptos a qualificar o vínculo como tipicamente empregatício, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

6. No Direito do Trabalho vigora, contudo, o *princípio da primazia da realidade*, devendo a relação de emprego ser reconhecida a partir das características empiricamente extraídas da prestação laboral, não importando a roupagem formal atribuída à contratação. Com efeito, o art. 9º da CLT estabelece que serão nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar os preceitos contidos na legislação trabalhista, de modo que, estando presentes os requisitos positivados nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, independentemente da forma em que entabulada a contratação do serviço.

7. Nesta conjuntura, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, materializada na Súmula nº 331, há muito se consolidara no sentido de reconhecer a formação de vínculo empregatício quanto ao labor prestado na realização de atividade-fim do empreendimento, admitindo-se a terceirização apenas da atividade-meio (serviços de vigilância, conservação e limpeza). É dizer, a jurisprudência trabalhista era uníssona em reconhecer que a terceirização da atividade-fim pelo contratante importava na formação de vínculo empregatício com o prestador.

8. Ocorre que o advento da Lei federal nº 13.429/2017 (em vigor a partir de 31.03.2017), introduzindo alterações na Lei federal nº 6.019/74 (que dispõe sobre o trabalho temporário), possibilitou-se a terceirização da atividade-fim sem a configuração de *“vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”* (art. 4º-A, § 2º), senão vejamos pela transcrição pertinente:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa

contratante.” (g. n)

9. No mesmo diapasão, a Lei federal nº 13.467/2017 incluiu o art. 442-B na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, normatizando que *“a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”*.

10. Apropriado ressaltar, outrossim, que o art. 129 da Lei federal nº 11.196/2005 já admitia a constituição de pessoa jurídica com a finalidade de prestar serviços de natureza intelectual (nos campos científico, artístico ou cultural), em caráter personalíssimo ou não, sem a configuração de liame empregatício, *in verbis*:

“Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (g. n.)

11. De destacar-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 958.252, com reconhecimento de repercussão geral, bem como por ocasião do julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 324, firmara posição no sentido de ser lícita a terceirização não apenas da atividade-meio, mas também da atividade-fim.

12. O Tribunal Superior do Trabalho - TST, sensível a esse novo contexto normativo e jurisprudencial, revisitou o tema no julgamento do Recurso de Revista nº 10287-83.2013.5.01.0011, oportunidade em que posicionara-se, designadamente, pela regularidade da contratação de médicos na condição de profissionais autônomos ou titulares de pessoa jurídica, de modo a assentir que o vínculo civil havido com a unidade de saúde contratante não encerra, por si só, estratégia de burla ao reconhecimento da formação de típica relação empregatícia e seus consectários legais. Transcrevo excerto do elucidativo julgado:

“(…) 1.5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA – MÉDICOS CONTRATADOS COMO PESSOA JURÍDICA – TERCEIRIZAÇÃO - PEJOTIZAÇÃO – VÍNCULO DE EMPREGO – RECONHECIMENTO APENAS NOS CASOS DE CONFIGURAÇÃO INDIVIDUAL DA SUBORDINAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS 13.429/2017 E 13.467/2017 – DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

(…) Está, portanto, latente que a subordinação jurídica não restou claramente demonstrada em relação à totalidade dos médicos da empresa. Ainda que o acórdão regional tenha afirmado que havia médicos contratados sujeitos à estrutura organizacional da ré, com cumprimento de jornada pré-fixada por esta e sem possibilidade de substituição quando faltavam, remeteu à prova da existência da subordinação e identificação desses médicos à fase de execução, com determinação

da anotação da CTPS dos médicos em que restassem demonstrados os requisitos da relação de emprego.

Não bastasse, há transcrição de depoimentos de médicos que não seriam subordinados.

Estabelece o art. 2º, caput, da CLT:

“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Por outro lado, o art. 3º, caput, da CLT estatui que:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Há distinção entre as relações de trabalho e as relações de emprego.

As relações de trabalho podem verificar-se com prestação subordinada e não eventual de trabalho (na forma do artigo 3º da CLT), prestação autônoma (artigo 442-B da CLT, art. 593, CC, Lei nº 4.886/1965 etc), prestação voluntária (Lei nº 9.608/98), prestação cooperativada (art.442, paragrafo único, CLT), prestação avulsa (art.1º, Lei nº 12.023/2009), prestação temporária (Lei nº 6.019/1974), prestação por empreitada (arts.610, CC e 652, III, CLT), prestação para fins de estágio (art.3º, §2º, Lei 11.788/2008), prestação eventual (art.3º, CLT, a contrario).

A relação de emprego pressupõe para a sua caracterização os requisitos da pessoalidade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e alteridade.

Para a Teoria Clássica ou Subjetiva, prevista no art.3º, CLT, a subordinação caracteriza-se pelo trabalho sob a direção e vigilância do empregador e de seus prepostos sobre a pessoa do empregado.

Como as alterações nas condições e forma de organização do trabalho e das empresas ditadas pela revolução tecnológica a partir dos anos 1970 possibilitou o controle à distância e por produção e deu maior autonomia ao empregado, passou a recair no poder de mando do empregador a concepção de subordinação, daí surgindo as teorias objetivas.

Para a Teoria Comum da Subordinação Objetiva, ela volta-se para o modo como o serviço deve ser executado, não recaindo sobre a pessoa do trabalhador. Já para a Teoria Objetiva da Subordinação Estrutural, o fato do trabalhador integrar uma

organização de meios produtivos voltada para a satisfação de fins por ela ditados, faz presumir o comando alheio e a submissão à dinâmica e regras empresariais.

A Teoria Objetiva da Subordinação Estrutural se adequa à Teoria dos Fins do Empreendimento, tendo sido bem aceita pela doutrina, diante do fato de que o art.3º, CLT, requer o requisito da não-eventualidade para a caracterização da relação de emprego. A referida teoria considera trabalho não eventual o condizente com as atividades da empresa. Vale dizer que é eventual o trabalho decorrente da realização de tarefas não inseridas nos fins normais da atividade do tomador.

Contudo, em se tratando de médicos, a jurisprudência deste Tribunal já vinha admitindo a prestação autônoma mesmo na atividade fim do empreendimento.

Por outro lado, a contratação de prestação de serviços intelectuais por meio de pessoa jurídica está prevista no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, “in verbis”:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Sabe-se que a contratação dos profissionais médicos constituídos como pessoa jurídica possibilita que trabalhem de forma empresarial dentro ou fora dos estabelecimentos que demandam os respectivos serviços, atendendo clientela própria ou alheia, sendo lícita essa forma de prestação, se ausente o requisito da subordinação.

Na Lei nº 6.019/1974, com a redação dada pelas Leis nºs. 13.429/17 e 13.467/17, o conceito de terceirização engloba o da chamada pejetização, a partir do momento em que admite a prestação de serviços por pessoa jurídica nas atividades meio ou fim da empresa tomadora, e no próprio estabelecimento da tomadora. Além do que o art.442-B permite a prestação autônoma de serviços com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, desde que realizado sem subordinação.

Entendo ser possível a prestação de trabalho autônoma, não apenas quando o médico, ainda que atuando com pessoalidade, divide com o laboratório ou clínica os resultados dos atendimentos, tendo ou não clientela própria, ou quando atua com liberdade no atendimento de clientela alheia.

Também entendo possível a realização dos atendimentos médicos por meio de pessoa jurídica regularmente constituída, ainda mais em laboratórios diagnósticos de

imagens, em que vários profissionais fazem os laudos independentemente de comparecimento físico no estabelecimento, horário, pessoalidade ou subordinação.

Ante a variedade de situações individuais que devem ser verificadas em fase de liquidação da decisão, e o feixe indeterminado de relações jurídicas abrangidas pela presente ação civil pública, que envolve relações pretéritas, presentes e futuras, a eventual subordinação jurídica ou pejotização irregular deve ser verificada individualmente, com relação a cada prestador, no que se refere ao período pretérito. Assim, até a vigência das Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017, conforme o caso, a empresa fica obrigada a registrar a CTPS dos médicos empregados em que comprovada ficar a subordinação jurídica ou a irregularidade da contratação via pessoa jurídica, tudo como for apurado em liquidação de sentença por artigos.

Ainda quanto ao período até a vigência das referidas leis e também o subsequente, ficará excluída dessa obrigação quanto aos médicos efetivamente autônomos na prestação de serviços.

A partir da vigência da referida lei, a empresa pode, se o fizer regularmente, contratar pessoas jurídicas para a realização de seus fins ou serviços, uma vez que por ela autorizada a ampla terceirização.

Por fim, como o próprio acórdão recorrido admite a existência de pejotização lícita e de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, em relação a médicos da empresa, remetendo à liquidação a identificação dos médicos com subordinação, a fixação de dano moral considerando o universo de médicos da empresa revela-se inadequada, pelo que reforma-se a decisão para condenar a empresa ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por médico em relação ao qual venha a ficar caracterizada a subordinação ou a irregularidade de contratação de médicos via pessoa jurídica.

2 - MÉRITO

2.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA – MÉDICOS CONTRATADOS COMO PESSOA JURÍDICA – TERCEIRIZAÇÃO - PEJOTIZAÇÃO – VÍNCULO DE EMPREGO – RECONHECIMENTO APENAS NOS CASOS DE CONFIGURAÇÃO INDIVIDUAL DA SUBORDINAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS 13.429/2017 E 13.467/2017 – DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - ASTREINTES - DANO MORAL COLETIVO – NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 3º da CLT, DOU-LHE provimento parcial para, reconhecendo que a liquidação de sentença será por artigos, com ampla instrução probatória (artigo 879 da CLT), determinar o registro da CTPS apenas dos médicos em que ficar comprovada a efetiva subordinação, com obrigação de

comparecimento habitual, horário de trabalho e impossibilidade de substituição, e excluir da condenação a partir da vigência das Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017, a proibição de contratação de médicos autônomos ou por meio de pessoas jurídicas regularmente constituídas para labor pelos próprios sócios, ainda que nas instalações dos próprios laboratórios tomadores. ” (g. n.)

13. Como se observa, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a *teoria da subordinação objetiva/estrutural* (em que a subordinação caracterizadora do vínculo empregatício decorre da mera inserção da prestação laboral nos fins normais da atividade do tomador) e albergou a *teoria clássica* ou *subjetiva*, prevista no art. 3º da CLT (em que a subordinação se caracteriza pelo trabalho sob a direção e vigilância do empregador e de seus prepostos sobre a pessoa do empregado). Nesta linha de entendimento, e ante o disciplinamento positivado nas Leis federais nºs 13.429/2017 e 13.467/2017, impôs-se reconhecer a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou prestadores titulares de pessoas jurídicas (PJ's), qualquer que seja o seu ramo, para fins de prestação de serviços a terceiros, sem a configuração de típico enlace de natureza empregatícia, desde que observados os comandos vertidos nos arts. 4º-A, 4º B e 5º-A e 5º-B da Lei federal nº 6019/74 (incluídos pela Lei federal nº 13.429/2017).

14. A Procuradoria-Geral do Estado, já sob a égide das Leis federais nºs 13.429/2017 e 13.467/2017, consolidou entendimento pela licitude da terceirização da atividade-fim (inclusive as consideradas assistenciais) por parte das organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, respaldando a contratação de prestadores autônomos via pessoa jurídica, desde que acatada a legislação de regência. Com efeito, é o que se deduz do **Despacho nº 457/2018 SEI - GAB** (3377424, Processo SEI nº 201400029007345), senão vejamos:

"6. No que importa ao tema ora tratado e independente de qualquer posicionamento ou orientação ideológica, é indiscutível, repita-se, que hoje está positivada no ordenamento jurídico a contratação de prestação de serviços a terceiros, seja para o desenvolvimento de atividades-meio, quanto de atividades-fim.

7. Diante dessa inegável constatação, é imperiosa a reformulação da proposição assentada no quarto parágrafo do despacho de número 440. Afinal, a superveniência dos atuais diplomas sobre a matéria sem dúvida alguma derrogaram a Súmula n. 331 do TST, notadamente a tese jurídica sedimentada em seu item I.

8. Poder-se-ia opor à possibilidade da contratação em apreço às organizações sociais por ausência de previsão na legislação estadual, em particular na Lei n. 15.503/05. Tal ilação, contudo, também não se sustenta.

*9. Primeiro, porque conforme o item 6 do Despacho "AG" n. 000454/2018, subscrito sob a égide das Leis Federais n. 13.429/17 e n. 13.467/17: "(...) a princípio, **inexiste no texto da Lei n. 15.503/2005 óbice para admissão pelas organizações sociais de pessoas jurídicas para a consecução do objeto do contrato de gestão.** O que o normativo estadual veda é que tal contratação, quando feita mediante interposta pessoa jurídica, se dê com inobservância e fraude à legislação, sobretudo às legislações trabalhista, tributária e previdenciária".*

10. Depois, porque o art. 19-C da Lei n. 6.019/74, incluído pela Lei n. 13.429/17, previu a seguinte norma de direito intertemporal: "Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei".

11. A três, porque se encontra em vias de ser convertido em lei estadual a proposta legislativa objeto do Autógrafo de Lei n. 270, de 16.05.2018, de iniciativa da Governadoria do Estado, que pretende adaptar (para tornar expressa na) a legislação goiana às citadas normas trabalhistas, editadas pela União na competência legislativa privativa que lhe confere o art. 22, I, in fine, da CR/88.

12. Em particular, entre outras alterações, será suprimida a parte final do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 15.503/05, que veda “a remuneração de empregados e diretores, estatutários ou não, por meio de interposta pessoa jurídica”, e, a fim de espantar qualquer nesga de dúvida, um inciso III será acrescentado com a seguinte redação:

“as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal n. 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se as atividades assistenciais das unidades de saúde.” (destaques nossos)

13. Por fim, tal qual proclamado no Despacho n. 400/2018-GAB (3276690) nos autos SEI 201800013002339, de minha lavra, a referida proposição legislativa não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material, pois “não obstante a Lei Federal n. 13.429/17 ser alvo de impugnações perante o STF (...), milita a seu favor a presunção de constitucionalidade, devendo a sua incidência repercutir na legislação estadual enquanto assim se mantiver”.

15. A proposição legislativa referida no item 12 do sobredito Despacho nº 457/2018 SEI - GAB convolara-se na Lei estadual nº 20.243/2018, de lédima constitucionalidade, porquanto em inequívoca sintonia com a legislação nacional, restando acrescido o inciso III ao art. 8º da Lei estadual nº 15.503/2005, com a disciplina de que “as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra **permitidas na legislação brasileira**, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde”.

16. Insiste-se: a literalidade do art. 8º, inciso III, da Lei estadual nº 15.503/2005 não comporta exegese que não seja pela sua evidenciada constitucionalidade, na medida em que apenas remete à possibilidade de aplicação da legislação federal subsumível à espécie, não se contemplando nisto, à toda evidência, qualquer afronta a dispositivo da Constituição do Estado de Goiás, parâmetro de controle abstrato em sede local, ou da Constituição Federal.

17. No que tange às alegações fáticas tecidas na representação anônima cumpre-nos, à míngua de qualquer prova que as sustente, negá-las peremptoriamente, ao tempo em que se reitera o compromisso do Estado de Goiás em proceder às contratações de seus recursos humanos e organizações sociais, assim como à fiscalização dos contratos de gestão, em estrita observância à legislação.

18. A teor do exposto, retornem os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para elaboração da devida resposta ao **Ministério Público do Estado de Goiás**, acrescendo-se à esta as demais manifestações eventualmente fornecidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e Casa Civil.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

(...)

III – as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde. - Acrescido pela Lei nº 20.243, de 24-07-2018, art. 2º."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/08/2021, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000022510252 e o código CRC 95823005.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202118037003765



SEI 000022510252